



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 1/2020-CVM/DHM

### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM nº SP2016/0053

(Processo Eletrônico nº 19957.011041/2019-79)

Reg. Col. nº 0733/2017

**Recorrente:** Opção RN Corretora de Commodities Ltda.  
RN Co [REDACTED] Empreendimentos e Participações Ltda.

**Recorrida:** Indústria Verolme S.A

**Assunto:** Recurso contra decisão da SEP em processo de reclamação em face de Indústria Verolme S.A.

**Diretor Relator:** Henrique Machado

### Relatório

#### I. Objeto

1. Trata-se de recurso interposto em 24.03.2017 por Opção RN Corretora de Commodities Ltda. ("Opção"), RN Consultoria, Administração, Empreendimentos e Participações Ltda. ("RN Consultoria") e [REDACTED] - em conjunto, "Requerentes" ou "Recorrentes" - contra decisão proferida em 09.03.2017 pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), que concluiu não ter havido irregularidade na contratação da Polipar Gerenciamento Administração Ltda. ("Polipar") pela Indústria Verolme S.A ("Verolme" ou "Companhia") para sublocar área localizada em Angra dos Reis, por meio de contrato celebrado em 07.05.1998 e aditado, respectivamente, em 20.03.2000, 01.10.2001, 31.10.2002 e 01.10.2008. A área técnica também entendeu que não poderia se manifestar quanto às decisões tomadas pela administração da Verolme entre 1998 e 2008, e a consequente celebração de contrato e seus aditivos, em razão do transcurso do prazo de prescrição.

#### II. Da Reclamação

2. Em 05.02.2016, diante da realização de oferta pública de aquisição (“OPA”) pela Verolme visando o cancelamento do seu registro de companhia aberta, ocasião em que a Sequip Investimentos Ltda. (“Sequip”) adquiriu parcela significativa de ações de emissão da Companhia, os Requerentes enviaram reclamação (“Reclamação”) à CVM (fls. 01-17), que, resumidamente, versou sobre os seguintes tópicos:

a) o conselho de administração da Companhia não teria levado ao conhecimento dos acionistas que a Verolme realizou contrato de aluguel de áreas industriais de sua propriedade, por intermédio da Polipar, a qual, segundo os Requerentes, teria como beneficiário final [REDACTED] (“[REDACTED]”), que seria, por meio da Sequip, acionista controlador da Verolme; e

b) não haveria lógica econômica em firmar contrato de locação com a Polipar, mediante alta remuneração, uma vez que a própria Companhia poderia ter realizado a locação, sem intermediários.

3. Diante dos fatos expostos na Reclamação, os Requerentes afirmaram que o contrato de locação entre a Verolme e a Polipar seria um modo adotado pela Companhia para favorecer [REDACTED], a caracterizar abuso de poder de controle, conduta vedada pelo artigo 117 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Além disso, os Requerentes concluíram que administradores da Verolme teriam falhado no cumprimento de seus deveres fiduciários, uma vez que participaram da elaboração e da aprovação do contrato.

4. Em resposta às alegações dos Requerentes, a Companhia destacou que, com base em estudos especializados, entendeu que a contratação da Polipar para sublocar a área localizada em Angra dos Reis seria uma forma de aperfeiçoar os negócios da Companhia. Afirmou também que tal locação teria sido aprovada na reunião do conselho de administração realizada em 30.04.1998 (fls. 97-102).

### **III. Da Análise da SEP**

5. Em 09.03.2017, a SEP emitiu o Relatório nº 15/2017-CVM/SEP/GEA-3 (fls. 683-685), no qual destacou inicialmente que a prescrição da pretensão punitiva da CVM é de cinco anos, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999[1]. No caso dos autos, a contagem desse prazo teria sido interrompida em 19.02.2016, quando o processo foi instaurado, em linha com o artigo 2º, II da mesma Lei[2]. Assim, só poderiam ser analisadas as eventuais irregularidades praticadas entre o período de 20.02.2011 e 07.04.2015, data em que o registro da Companhia foi cancelado.

6. A SEP, portanto, não analisou as decisões tomadas pela administração da Verolme entre 1998 e 2008 e a consequente celebração do contrato de locação e seus aditivos, visto que qualquer ilegalidade cometida à época não poderia ser objeto de sanção pela CVM. Pelo mesmo motivo, não analisou a alegada falta de adequada divulgação ao mercado sobre o contrato à época de sua celebração.

7. Concluindo, a SEP alegou que não identificou irregularidades na conduta da Companhia no período especificado acima, uma vez que não seria possível que os administradores da Verolme corrigissem, entre 2011 e 2015, eventual desequilíbrio na relação contratual entre a Companhia e a Polipar, tendo em vista os termos do contrato.

8. Inconformados com a decisão da área técnica, os Recorrentes interpuseram recurso em 24.03.2017, argumentando, em resumo, que: (i) a decisão da SEP não teria apresentado os fundamentos de sua conclusão, em violação ao artigo 50 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999[3], bem como ao

artigo 37, *caput*, da Constituição Federal[4]; (ii) não teria ocorrido eventual prescrição da pretensão punitiva, uma vez que se trataria de infração continuada tendo em vista que os efeitos do contrato se protraem no tempo, fazendo incidir o disposto na segunda parte do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999[5]; e (iii) a operação entre a Companhia e a Polipar configuraria transação com parte relacionada e teria sido empreendida em condições não comutativas e sem a devida transparência, com abuso de poder do acionista controlador e quebra dos deveres fiduciários de lealdade e transparência dos administradores da Companhia, em prejuízo dos acionistas minoritários da Verolme.

9. Ao fim, requerem o afastamento da prescrição e o julgamento do “mérito das alegações formuladas ao longo deste procedimento administrativo, para o fim de apurar as infrações cometidas pelo acionista controlador, membros do conselho de administração e diretoria da VEROLME”[6].

10. A área técnica, em manifestação consubstanciada no Memorando nº 99/2017-CVM/SEP/GEA-3 (fls. 723-725), de 26.06.2017, reiterou os argumentos do Relatório nº 15/2017-CVM/SEP/GEA-3, que fundamentaram a decisão recorrida. Adicionalmente, apresentou os seguintes esclarecimentos:

(i) quanto ao argumento de que não teria fundamentado sua decisão, afirmou que a sua conclusão teria sido formada depois do exame dos termos do contrato e seus respectivos aditamentos. Nesse sentido, as hipóteses de rescisão contratualmente previstas, e expostas na decisão recorrida, fundamentariam a conclusão de que os administradores da Companhia pouco poderiam fazer para, entre 2011 e 2015, corrigir eventual desequilíbrio na relação contratual entre a Verolme e a Polipar; e

(ii) no que tange ao exame da prescrição, a SEP ressaltou que não se configuraria infração continuada uma vez que eventual violação do dever de lealdade por administradores ou pelo acionista controlador na celebração de um contrato com parte relacionada ocorreria no momento da conclusão do contrato, salvo hipóteses excepcionais, dotadas de vícios que justificassem a anulação do negócio jurídico, o que não teria acontecido no caso concreto. Tratando-se de contrato de locação ou prestação de serviços, as obrigações previstas em tal contrato poderiam ter reflexos nos negócios sociais durante o período de sua eficácia, mas isso não significaria que a violação ao dever de lealdade estivesse também se repetindo ao longo do tempo.

11. Em sede de memoriais, os Recorrentes reafirmaram os argumentos expendidos no seu recurso, e suscitaram referência ao Processo Administrativo Sancionador nº 13/2014, julgado em 05.11.2019[7].

#### **IV. Da Distribuição do Processo**

12. Em 11.07.2017, fui sorteado relator deste processo (fls. 726), em reunião do Colegiado na mesma data.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2020.

Henrique Balduino Machado Moreira

Diretor Relator

[1] Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[2] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.

[3] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[5] “Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

[6] Fl. 612.

[7] O PAS CVM 13/2014 (SEI nº 19957.000864/2015-45) foi instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) para apurar eventual responsabilidade de membros do Conselho de Administração da Verolme por não observarem seus deveres fiduciários nas transferências de recursos sociais para outras empresas. Também foi apurada a responsabilidade de Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure (acionista controlador indireto da Verolme) por abuso de poder de controle ao ter supostamente se beneficiado das transferências mencionadas. O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação de Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure, acionista controlador da Companhia, e dos conselheiros Ângela Maria Pereira Moreira, Hortência Ferreira Fernandez e José Carlos Torres Hardman, e pela prescrição da pretensão punitiva da CVM em relação ao conselheiro Ronaldo Rocha Lopes.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 08/05/2020, às 19:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0988726** e o código CRC **F77A15D4**.



This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0988726** and the "Código CRC" **F77A15D4**.

---



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### VOTO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM nº SP2016/0053

(Processo Eletrônico nº 19957.011041/2019-79)

Reg. Col. nº 0733/2017

**Recorrente:** Opção RN Corretora de Commodities Ltda.  
RN Consultoria, Administração, Empreendimentos e Participações  
Ltda.



**Recorrida:** Indústria Verolme S.A

**Assunto:** Recurso contra decisão da SEP em processo de reclamação em face de Indústria Verolme S.A.

**Diretor Relator:** Henrique Machado

### Voto

#### I. Objeto do recurso

1. O processo analisado cuida de recurso interposto pelos Recorrentes [\[1\]](#), em 24.03.2017, contra decisão da SEP de não instaurar processo administrativo sancionador contra o acionista controlador e administradores da Companhia, respectivamente por abuso de poder de controle e quebra dos deveres fiduciários de lealdade e transparência, em decorrência de supostas irregularidades em operação com partes relacionadas realizada entre a Companhia e a Polipar.

2. De acordo com o entendimento da área técnica, exarado em 09.03.2017 no Relatório nº 15/2017-CVM/SEP/GEA-3, e confirmado em 26.06.2017 no Memorando nº 99/2017-CVM/SEP/GEA-3, a pretensão punitiva da CVM abarcaria apenas o período compreendido entre 20.02.2011 e 07.04.2015, uma vez que (i) o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999 teria sido interrompido em 19.02.2016, quando este processo foi instaurado, e (ii) em 07.04.2015 foi cancelado o registro de companhia aberta da Verolme. Por esse

motivo, não teriam sido analisadas as decisões tomadas pela administração da Companhia entre 1998 e 2008, e a consequente celebração do contrato de locação objeto da controvérsia, bem como de seus aditivos.

3. Ainda no tocante ao exame da prescrição, a SEP ressaltou que, embora as obrigações decorrentes do contrato de locação celebrado pudessem ter reflexos nos negócios sociais durante o período de sua eficácia, isso não significaria que a violação ao dever de lealdade estivesse também se repetindo ao longo do tempo, de modo que não se configuraria infração continuada para fins de aplicação da segunda parte do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/1999[2].

4. No mérito, consignou a SEP não ter identificado irregularidades na conduta da Companhia no período de 20.02.2011 a 07.04.2015, tendo em vista os termos do contrato de locação e respectivos aditamentos, em especial aqueles referentes às hipóteses de rescisão contratualmente previstas, que indicavam que *“o contrato só poderia ser rescindido, sem indenização a qualquer uma das partes (i) se o Site fosse desapropriado, declarado de utilidade pública, ou de interesse social, ou sofresse qualquer outra restrição por ato do Poder Público, e (ii) se o Site fosse destruído por incêndio ou outros sinistros, sem culpa da Polipar”*[3]. Em decorrência, concluiu pelo arquivamento do processo.

5. Ao apresentar o recurso aqui apreciado, os Recorrentes sustentam, em resumo, que: (i) a decisão da SEP não teria apresentado os fundamentos de sua conclusão, em violação ao artigo 50 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999[4], bem como ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal[5]; (ii) não teria ocorrido eventual prescrição da pretensão punitiva, uma vez que tratar-se-ia de infração continuada tendo em vista que os efeitos do contrato se protraem no tempo, fazendo incidir o disposto na segunda parte do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/1999[6]; e (iii) a operação entre a Companhia e a Polipar configuraria transação com parte relacionada e teria sido empreendida em condições não comutativas e sem a devida transparência, com abuso de poder do acionista controlador e quebra dos deveres fiduciários de lealdade e transparência dos administradores da Companhia, em prejuízo dos acionistas minoritários da Verolme, razão pela qual a CVM deveria instaurar procedimento administrativo para apurar as infrações alegadas.

6. Por fim, solicitaram o afastamento da prescrição e o julgamento do “mérito das alegações formuladas ao longo deste procedimento administrativo, para o fim de apurar as infrações cometidas pelo acionista controlador, membros do conselho de administração e diretoria da VEROLME” [7].

## II. Análise

7. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a decisão recorrida foi proferida em 09.03.2017 e o recurso ora analisado foi interposto em 24.03.2017, de forma que ambos os atos foram praticados anteriormente à vigência da Instrução CVM nº 607/2019[8] (“*ICVM 607/2019*”). Assim sendo, considerando que os atos processuais são regidos pelas normas vigentes quando de sua ocorrência (*tempus regit actum*)[9], os dispositivos daquela instrução não se aplicam ao presente caso, em especial seu art. 4º, §4º, que trata dos pressupostos de admissibilidade recursal[10].

8. De toda forma, vale aqui registrar que, mesmo antes da edição da ICVM 607/2019, a CVM adotava modelo institucional que preza pela autonomia entre as funções de investigação e acusação, atribuídas às áreas técnicas, e a função julgadora, reservada ao Colegiado, com vistas a inibir eventuais conflitos e conferir maior eficiência às atividades da Autarquia[11].

9. Em decorrência desse modelo, já não cabia ao Colegiado intervir nas atividades de investigação e acusação, e já competia às superintendências, fundamentadamente, a decisão sobre a instauração ou não de processo administrativo sancionador, com base nos fatos e nas provas analisados. Mais do que isso, ainda sob a égide da Deliberação CVM nº 463/2003 (“DCVM 463/2003”), aplicável aos processos administrativos sancionadores quando da interposição do recurso e que entendo ser aplicável ao caso, este Colegiado já adotava critérios de admissibilidade semelhantes àqueles que viriam a ser cristalizados na ICVM 607/2019[12], quais sejam, a ausência de fundamentação da decisão recorrida ou seu desacordo com posicionamento prevalecente no Colegiado.

10. No caso em tela, dois aspectos me chamaram atenção e merecem algumas considerações.

11. Em primeiro lugar, destaco que, conforme relatado pela SEP, os efeitos do contrato em exame se protraem durante toda a sua vigência, de 35 anos, conforme os termos do instrumento celebrado em 07.05.1998 e aditado, respectivamente, em 20.03.2000, 01.10.2001, 31.10.2002 e 01.10.2008[13]. E, de fato, o contrato estabelece prestações singulares sucessivas, em períodos consecutivos, ao longo de sua vigência. Assim sendo, a análise da incidência da prescrição deve ter por objeto as condutas praticadas, ou não, pelos agentes ao longo da execução de uma obrigação contratual de trato sucessivo.

12. Uma questão jurídica, portanto, que se extrai dos presentes autos é como deve ser avaliada a incidência da prescrição na execução de obrigações de trato sucessivo. Essa discussão foi recentemente enfrentada pelo Colegiado por ocasião do Processo Administrativo Sancionador nº 13/2014, de minha relatoria, julgado em 05.11.2019[14]. Naquela oportunidade, o Colegiado, por unanimidade, consignou que a defesa dos interesses da companhia por parte de seus controladores e administradores deve ser realizada não apenas quando da celebração de um contrato, mas também em relação à execução das prestações dele decorrentes e de seus respectivos efeitos. Como registrei em meu voto:

“[...] Rechace-se, por oportuno, o argumento apresentado pelas defesas de que a Acusação teria reconhecido estar ‘fora do escopo temporal da investigação’ a celebração do contrato de mútuo, motivo pelo qual não se poderia questionar as obrigações dele decorrentes. A Acusação reconheceu tão somente a prescrição ‘da data da assinatura do contrato’, em razão de ter transcorrido mais de cinco anos do início das investigações, e não do caráter abusivo das obrigações dele decorrentes, cujos efeitos não foram cessados.”

13. À luz do referido precedente, na perspectiva da responsabilidade do controlador que, em violação aos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/1976, exerce o poder de controle para que seja assinado contrato em benefício próprio e em detrimento da companhia, o prazo de prescrição da pretensão punitiva se renova ao longo do tempo, na forma da segunda parte do art. 1º, da Lei nº 9.873/99. Isto porque ele responde continuamente pelos danos causados à companhia na execução de cada prestação e, ainda que de forma omissiva, atua permanentemente em desvio de poder ao permitir a execução periódica da obrigação viciada. Ao longo de todo o período, o controlador tem instrumentos e o dever legal de agir para cessar a irregularidade.

14. Por outro lado, na perspectiva do conselheiro de administração que toma conhecimento das transferências indevidas de recursos e manifesta-se pela aprovação das demonstrações financeiras, sem nenhum tipo de consideração ou questionamento, em infração ao dever de diligência estabelecido no art. 153 da Lei nº 6.404/76, a prescrição ocorre cinco anos após cada uma das respectivas



aprovações das demonstrações financeiras pelos conselheiros. Trata-se de ato instantâneo, não havendo que se falar em infração continuada ou de natureza permanente, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dos acusados que tenham participado da aprovação das demonstrações financeiras mais de cinco anos antes da instauração do processo sancionador, como ocorreu no mencionado precedente.

15. Em uma abordagem mais genérica, na hipotética situação do administrador que, em violação aos seus deveres fiduciários, participa exclusivamente da assinatura do contrato e não participa, de qualquer forma, da sua execução, a prescrição ocorre cinco anos após a prática daquele ato. Isto porque, também desta feita, a conduta irregular é praticada em ato instantâneo que não se renova nem permanece sendo praticada ao longo do tempo. Na mesma linha, na hipotética situação dos administradores que periodicamente dão execução ou tomam ciência da continuidade da execução das prestações decorrentes da obrigação de trato sucessivo, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em relação a cada um dos atos de execução (ou de ciência), também não havendo cogitar em infração continuada ou permanente. A regra, portanto, é de análise da continuidade ou permanência da conduta, conforme descrita na legislação de regência.

16. A questão é relevante e perpassa a avaliação da regularidade da conduta omissiva ou comissiva praticada pelos agentes em contratos comumente examinados pelas áreas técnicas desta CVM, o que, por si só, recomendaria o recebimento do recurso como consulta, caso não houvesse manifestação recente deste Colegiado sobre o assunto. De outra forma, à luz do precedente supramencionado, entendo ser devido o retorno dos autos à área técnica para análise dos fatos sob a ótica da tese jurídica ali firmada e esclarecida neste voto, em benefício da eficiência e da uniformização de entendimentos nesta Autarquia.

17. Ainda sobre a prescrição, importa ressaltar a perspectiva adotada pela SEP no que tange à contagem do prazo prescricional. Isso porque, ao mesmo tempo em que considerou não se tratar de infração continuada, a área técnica circunscreveu a pretensão punitiva da CVM ao período compreendido entre 20.02.2011 e 07.04.2015. Como consta em sua manifestação[15], o escopo temporal foi delimitado (i) com base na interrupção da prescrição ocorrida em 19.02.2016, quando este processo foi instaurado, e (ii) tendo em vista o cancelamento do registro de companhia aberta da Verolme em 07.04.2015.

18. Ao assim proceder, afastou a aplicação da segunda parte do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/1999[16], de modo que a contagem do prazo prescricional deveria ter início na data da prática do ato, como determina a primeira parte desse dispositivo.

19. Aplicando-se esse raciocínio, e considerando que o contrato e seus aditivos foram celebrados, respectivamente, em 07.05.1998, 20.03.2000, 01.10.2001, 31.10.2002 e 01.10.2008, o prazo prescricional quinquenal deveria encerrar-se em 01.10.2013, anteriormente, portanto, à sua interrupção, ocorrida apenas em 19.02.2016.

20. Como se sabe, o ato interruptivo inutiliza a prescrição em curso e dá ensejo ao reinício da contagem do prazo prescricional, que começa a fluir de seu início novamente[17]. Assim, operada a prescrição, eventual ato interruptivo seria inócuo, uma vez que não haveria mais prazo em curso para ser interrompido.

21. Sob esse prisma, não me parece a melhor opção aplicar a primeira parte do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 ao mesmo tempo em que se

admite, em tese, o exercício da pretensão punitiva no período de 20.02.2011 a 07.04.2015, *i.e.*, anteriormente à data de interrupção da prescrição e transcorridos mais de 5 anos da prática do ato.

22. Além da tese jurídica quanto à prescrição nas obrigações de trato sucessivo, outro ponto que merece reparo é a completude dos fundamentos adotados pela área técnica. Com efeito, compulsando os autos, entendo que os seguintes aspectos merecem ser objeto de aprofundamento por parte da SEP: (i) se os contratos foram celebrados entre partes relacionadas; (ii) se as condições eram comutativas; e (iii) se a inércia quanto à rescisão do contrato, caso seja reputada sua abusividade, foi fruto de decisões informadas, refletidas e desinteressadas, considerando os custos e os benefícios envolvidos[18] ou, conforme o caso, decorreu da falta de controles internos da Companhia no acompanhamento de obrigações contratuais que poderiam ser consideradas relevantes para a Verolme.

23. A meu ver, as supostas irregularidades, por envolverem a figura do abuso do poder de controle e quebra dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, são relevantes por si só e permitem-nos ponderar que, para chegar a uma conclusão, a SEP deve levar em conta todos esses elementos, e não somente os termos e condições constantes do contrato.

24. Nesse contexto, recomendo que a SEP complemente sua análise e revise suas conclusões, considerando a tese de direito relativa à prescrição em contratos de trato sucessivo prevalecente no Colegiado e os pontos descritos no item 22, bem como verifique o atendimento do disposto na lei societária.

### III. Conclusão

25. Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, devendo o processo ser devolvido à SEP para que se manifeste sobre as questões destacadas neste voto e reavalie a adoção de eventuais medidas adicionais.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2020.

Henrique Balduino Machado Moreira  
Diretor Relator

---

[1] Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes for atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

[2] “Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

[3] Memorando nº 99/2017-CVM/SEP/GEA-3.

[4] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem

ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

[5] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[6] “Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

[7] Fl. 612.

[8] “Art. 112. Esta Instrução entrará em vigor no dia 1º de setembro de 2019, aplicando-se imediatamente aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua vigência.”

[9] Nesse sentido, traz-se à colação o entendimento consagrado do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos de seus Enunciados Administrativos nºs 2 e 3, de 09.03.2016. O primeiro estabelece que *“aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*. O segundo, por sua vez, determina que *“aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

[10] Conforme já decidiu a CVM no Processo Administrativo nº 19957.005197/2016-78, nos termos do voto do relator, Diretor Carlos Alberto Rebello Sobrinho.

[11] Processo Administrativo CVM SEI Nº 19957.003858/2017-10, j. em 09.10.2018.

[12] Nesse sentido, confira-se: (i) Processo Administrativo CVM nº 19957.008672/2016-68, Rel. Dir. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 19.09.2017; e (ii) Processo Administrativo CVM nº 19957.005197/2016-78, Rel. Dir. Carlos Alberto Rebello Sobrinho, j. em 17.12.2019.

[13] Relatório nº 15/2017-CVM/SEP/GEA-3.

[14] No referido PAS, o Colegiado decidiu pela responsabilização do acionista controlador da Verolme por abuso de poder de controle, em infração aos artigos 116 e 117 da Lei nº 6.404/76, bem como de determinados administradores da Companhia, por quebra dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, em infração aos artigos 153 e 155 da Lei nº 6.404/76. A questão discutida envolvia a transferência de recursos sociais para outras empresas por meio de contratos de

mútuo.

[15] Relatório nº 15/2017-CVM/SEP/GEA-3.

[16] “Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

[17] GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 448.

[18] Sobre esse ponto, inclusive, já se pronunciou a CVM no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº RJ2015/10020, julgado em 19.11.2019. Nos termos do voto da Dir. Rel. Flavia Perlingeiro: “*Resta evidente pelo disposto no inciso II do referido art. 155 que os direitos de que a companhia seja titular devem ser exercidos e defendidos, não sendo tolerada postura passiva ou leniente por parte dos administradores, ao menos não sem demonstração de que os custos envolvidos não justificariam os potenciais benefícios, bem conhecidos e avaliados de modo refletido e desinteressado*”.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 08/05/2020, às 19:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0988763** e o código CRC **8D21CBF6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0988763** and the "Código CRC" **8D21CBF6**.*